



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.658, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o reconhecimento e a punição da violência institucional e processual contra mulheres em contexto de separação, divórcio ou dissolução de união estável, mediante práticas de chantagem judicial, abuso do direito de litigar e manipulação de processos judiciais como forma de violência psicológica e de controle, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4830/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o reconhecimento e a punição da violência institucional e processual contra mulheres em contexto de separação, divórcio ou dissolução de união estável, mediante práticas de chantagem judicial, abuso do direito de litigar e manipulação de processos judiciais como forma de violência psicológica e de controle, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a caracterização, a prevenção e a responsabilização por violência institucional e processual de gênero, praticada contra mulheres em razão de sua condição de ex-cônjuge, ex-companheira ou mãe, durante ou após o processo de separação, divórcio ou dissolução de união estável.

Art. 2º Constitui violência processual de gênero, para os fins desta Lei, qualquer ato, conduta ou estratégia jurídica deliberadamente abusiva que utilize o sistema judicial para intimidar, desgastar emocionalmente ou constranger a mulher, com o objetivo de perpetuar controle, causar sofrimento psicológico ou comprometer sua relação com os filhos.

§1º São formas de violência processual de gênero, entre outras:

I – o ajuizamento reiterado de ações infundadas, manifestamente protelatórias ou desprovidas de fundamento jurídico plausível;

II – a manipulação de instrumentos processuais com o intuito de retardar, confundir ou inviabilizar a efetivação de direitos previamente reconhecidos judicialmente;

III – o uso abusivo de ações de guarda, visitas ou pensão alimentícia como forma de chantagem, retaliação ou coerção psicológica;

IV – a apresentação de denúncias ou acusações falsas com o propósito de desmoralizar, intimidar ou afetar a credibilidade da mulher perante o juízo ou perante os filhos;

Apresentação: 04/11/2025 20:31:09.677 - Mesa

PL n.5658/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 20:31:09.677 - Mesa

PL n.5658/2025

V – a interposição sucessiva de recursos manifestamente improcedentes, com o objetivo de prolongar a disputa judicial e causar sofrimento.

§2º O reconhecimento da violência processual de gênero não depende de condenação criminal e poderá ser apurado nos próprios autos, mediante requerimento da parte, do Ministério Público ou por iniciativa do magistrado.

Art. 3º A prática de violência processual de gênero ensejará, conforme o caso:

I – multa de até 10% (dez por cento) do valor da causa ou da obrigação discutida, revertida em favor da vítima;

II – responsabilização civil por danos morais e materiais;

III – encaminhamento do agressor a acompanhamento psicossocial ou medidas pedagógicas determinadas pelo juízo;

IV – comunicação obrigatória ao Ministério Público para análise de eventual configuração de violência psicológica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º O Poder Judiciário deverá promover cursos, campanhas e treinamentos voltados à sensibilização de magistrados, promotores, defensores, advogados e servidores públicos, sobre o reconhecimento e enfrentamento da violência processual de gênero, observando o disposto na Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

Art. 5º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo diretrizes para a cooperação entre órgãos do sistema de justiça, defensorias públicas e ministérios competentes, com o objetivo de prevenir e coibir o uso abusivo do processo judicial como instrumento de violência de gênero.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer e punir a violência processual de gênero, prática cada vez mais comum no contexto de separações, divórcios e dissoluções de união estável, em que o sistema judicial é instrumentalizado como ferramenta de controle, retaliação e intimidação contra mulheres, especialmente mães.

Em inúmeros casos, o fim de um relacionamento abusivo não encerra o ciclo de violência. Ao contrário, inaugura uma nova fase — a da chantagem judicial. A mulher, já fragilizada emocionalmente, passa a ser alvo de sucessivos processos, pedidos infundados de guarda, recursos protelatórios e manobras jurídicas destinadas apenas a prolongar seu sofrimento e a minar sua estabilidade psicológica e financeira.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório “Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres – 2024”, cerca de 38% das ações judiciais envolvendo guarda e pensão possuem indícios de litigância abusiva e comportamento processual misógino, caracterizado por estratégias de retaliação. Em 2023, o CNJ registrou mais de 2,1 milhões de processos familiares ativos, dos quais grande parte envolve disputas em que a mulher é vítima de abuso psicológico continuado no ambiente jurídico.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 7º, II, já reconhece a violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar, incluindo a que “cause dano emocional e diminuição da autoestima ou vise degradar e controlar ações, comportamentos e decisões da mulher”. Entretanto, a lei não tipifica de forma clara a violência processual, deixando espaço para a perpetuação da violência institucional no sistema de justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 254/2018, e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela Resolução nº 243/2021, já reconheceram o fenômeno da violência institucional de gênero e recomendaram ações para seu enfrentamento. No entanto, sem previsão legal específica, a responsabilização dos agressores processuais ainda é limitada e depende da interpretação individual de magistrados.

Além disso, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) e da Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU Mulheres) indicam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 20:31:09.677 - Mesa

PL n.5658/2025

que 1 em cada 4 mulheres vítimas de violência doméstica sofre também perseguição judicial após o término da relação, o que gera um ciclo de revitimização e de uso abusivo do direito de ação. A ONU Mulheres classifica essa prática como “abuso processual por gênero”, já reconhecido em legislações de países como Espanha, Canadá e Portugal, que possuem marcos normativos específicos para coibir tais condutas.

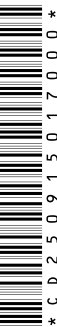
O presente projeto visa, portanto, preencher essa lacuna normativa, introduzindo mecanismos jurídicos claros para coibir o uso do processo como instrumento de violência psicológica e patrimonial, assegurando às mulheres proteção contra o assédio judicial e responsabilizando civil e financeiramente o agressor.

A medida é constitucionalmente segura e socialmente necessária, fundada nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, I e XXXV (igualdade e acesso à justiça), 6º (proteção à família), e 226, §8º (obrigação do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares) da Constituição Federal.

Ao reconhecer a violência processual de gênero como forma autônoma de agressão, esta Lei fortalece a Lei Maria da Penha, moderniza o sistema de justiça e protege a integridade emocional e a dignidade das mulheres brasileiras, garantindo que o processo judicial nunca mais seja utilizado como uma arma de opressão.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO